

**PROJETO DE LEI Nº        DE 2005**  
**(Do Sr. RENATO CASAGRANDE)**

*Acrescenta dois incisos ao parágrafo único do art. 39 e dá nova redação ao art. 40, da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 39, da Lei nº 7.357 de 2 de setembro de 1985, fica acrescido dos seguintes incisos I e II:

“Art. 39 .....  
Parágrafo único .....

I - O banco sacado responde pelo pagamento ao beneficiário nominal, desde que não seja o próprio correntista, de cheque sem provisão de fundos, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por lâmina.

II – O valor previsto no inciso I será revisto periodicamente. (NR)

Art. 2º O artigo 40 da Lei nº 7.357 de 2 de setembro de 1985 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 O pagamento se fará à medida em que forem apresentados os cheques e, se 2 (dois) ou mais forem apresentados simultaneamente, sem que os fundos disponíveis bastem para o pagamento de todos, terão preferência os de emissão mais antiga e, se da mesma data, os de número inferior, sem prejuízo do inciso I do artigo 39, desta Lei”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

No decorrer dos anos tem havido um aumento na emissão de cheques sem fundos, em todo o país, tornando inseguras as relações entre consumidores e empresas quando da aceitação de cheques para pagamento de bens e serviços. As pequenas e micro empresas são as grandes vítimas do cheque sem fundos, o que, muitas vezes, faz com que elas não possam repor seus estoques e, assim, manter o pequeno empreendimento. O cheque sem fundos tem sido responsável pela falência de muitas empresas de pequeno e médio porte.

Nem todos os emitentes de cheques sem fundos agem com dolo. Há casos de emissão de cheques pré-datados que, à data da sua apresentação, o correntista não dispõe de recursos para efetuar um depósito para cobrir o cheque anteriormente emitido. É o caso de quem perde emprego, por exemplo.

Até agora, somente as pessoas físicas e jurídicas têm assumido o risco da circulação do cheque, mas é razoável que o risco seja compartilhado com os bancos. É da essência do direito o princípio da responsabilidade. A indústria é responsável pelo produto que fabrica, o comércio é responsável pelo que comercializa, os profissionais liberais são responsáveis pelo trabalho que prestam e assim sucessivamente.

Portanto, não se justifica que os bancos, que entregam talões de cheques a seus clientes a seu exclusivo critério, não se responsabilizem pelo pagamento do valor desses cheques. A entrega pelo banco de um talonário de cheques a um correntista é vista por terceiros como garantia da idoneidade financeira do correntista, pelo menos quando o valor do cheque é pequeno.

Entendemos que os bancos devam assumir responsabilidade pela insuficiência de fundos de cheques de valor até cento e cinquenta reais, pois normalmente, os cheques de pequeno valor são emitidos por pessoas de baixa renda. Desse modo, o pagamento do cheque de pequeno valor deve ser de responsabilidade tanto do correntista como do banco sacado. É importante lembrar que o banco não fica impedido de tomar medidas judiciais ou extrajudiciais contra o emissor de cheque sem fundos. O banco tem mais informações e está mais bem aparelhado que o pequeno e microempresário para efetuar essa cobrança. Com a cobrança, o banco não tem prejuízo algum.

Pelas razões expostas, apresento este projeto de lei, solicitando o valioso apoio dos meus nobre pares.

Sala de Sessões, 22 de Novembro de 2005

**Dep. Renato Casagrande**  
PSB/ES